



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1931203 - DF (2021/0100919-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCINETE NUNES VIEIRA
ADVOGADA : PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS - DF032739
AGRAVADO : PAGSEGURO INTERNET SA
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - DF049965
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892
CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - DF056709
AGRAVADO : AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR BLOQUEIO DE CRÉDITO DE VENDAS EM CARTÃO. APLICABILIDADE DO CDC. INTERESSE RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste interesse recursal quanto à aplicabilidade do CDC, pois o acórdão recorrido assentou que a aplicação das normas consumeristas não alteraria o desfecho, ressaltando que a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC não dispensa a comprovação do dano.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de prova da venda, da entrega das mercadorias e do dano demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Mantida a decisão agravada de não conhecimento do recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1931203 - DF (2021/0100919-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCINETE NUNES VIEIRA
ADVOGADA : PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS - DF032739
AGRAVADO : PAGSEGURO INTERNET SA
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - DF049965
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892
CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - DF056709
AGRAVADO : AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR BLOQUEIO DE CRÉDITO DE VENDAS EM CARTÃO. APLICABILIDADE DO CDC. INTERESSE RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste interesse recursal quanto à aplicabilidade do CDC, pois o acórdão recorrido assentou que a aplicação das normas consumeristas não alteraria o desfecho, ressaltando que a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC não dispensa a comprovação do dano.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de prova da venda, da entrega das mercadorias e do dano demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Mantida a decisão agravada de não conhecimento do recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por FRANCINETE NUNES VIEIRA, contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 722-724 e 755-758, que não conheceu de seu recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

A parte agravante, em suas razões recursais, reitera, em síntese, os argumentos aduzidos em seu recurso especial, sustentando, ao final, que deve ser dado provimento ao apelo extremo, para restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidões às fls. 780-782.

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão monocrática proferida por esta relatoria.

Na hipótese, a decisão agravada, que não conheceu do recurso especial da parte ora agravante, apresentou os seguintes fundamentos: (i) não há interesse recursal na apreciação da tese de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, porque o acórdão estadual, mesmo aplicando as normas consumeristas, negou acolhida à tese da ora agravante; (ii) o cerne da controvérsia é a suposta produção de dano à recorrente por conduta das recorridas e esta controvérsia foi resolvida pelo acórdão estadual no sentido de não haver prova de que o suposto crédito da recorrente bloqueado pelas recorridas algum dano produziu àquela simplesmente por não haver prova de existência da venda, da entrega das mercadorias que gerariam aludido crédito, contexto no qual a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteada pela parte recorrente, para considerar que aludido bloqueio de crédito lhe causa prejuízo, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante reitera argumentos já rechaçados pela decisão agravada.

Resta, com efeito, manter a decisão agravada, confirmando seus fundamentos, a seguir transcritos:

Observo inicialmente não haver interesse recursal na apreciação da tese de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que o acórdão recorrido consignou que "ainda que se considerassem aplicáveis as normas do CDC ao caso em comento, não haveria alteração no desfecho da controvérsia, pois a responsabilidade objetiva preconizada no aludido código não dispensa a comprovação do dano (art. 14)" (e-STJ, fl. 621).

O cerne recursal, portanto, é a suposta produção de dano à recorrente por conduta das recorridas.

Sobre esse ponto, assim se pronunciou o acórdão recorrido (e-STJ, fl. 620, grifei):

Do mesmo modo, a relação entre a autora, vendedora, e as rés administradoras de cartões de crédito não atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Em verdade, a relação de consumo se configura entre a autora e os adquirentes de produtos, no que tange à operação de compra e venda, bem como entre os titulares dos cartões de crédito e as respectivas administradoras. Nesse sentido, perfilha o entendimento exarado pela e. Corte Superior à ocasião do julgamento do REsp n. 541.867/BA, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/

Acórdão Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, julgado em 10/11/2004, DJ 16/05/2005, p. 227.

No aspecto, registre-se que, malgrado apontado na sentença objurgada que a análise da celeuma ocorreu sob a ótica do CDC, não houve inversão do ônus da prova para deslinde da controvérsia.

Partindo de tais premissas, verifica-se, da análise dos documentos coligidos aos autos por ambas as partes, que consta da descrição das indigitadas vendas realizadas por meio de cartão de crédito a informação de que ocorreram “pelo celular com leitor de tarja” (ID 17688922).

Assim, constata-se que as alegações da autora se lastreiam em compra e venda presencial no estabelecimento comercial, com apresentação do cartão de crédito pelo portador, não havendo que se falar em negociação perpetrada pela internet.

Cediço que o dano consiste em pressuposto da responsabilidade civil, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC[2]. Nessa toada, incumbia à autora comprovar a efetiva entrega das mercadorias aos compradores para demonstrar a realização das vendas que originaram o crédito vindicado nos autos, nos termos do art. 373, I, do CPC[3]. Contudo, não houve apresentação de nota fiscal, recibo, comprovante ou similar.

Logo, sem a demonstração idônea de que o crédito bloqueado consubstancia prejuízo à autora, revela-se inviável perquirir quanto à regularidade da conduta das rés no tocante ao bloqueio do crédito e à verificação das contestações indicadas pelos titulares dos cartões, porquanto descabido lhes imputar responsabilidade sem a existência de dano.

No presente caso, o acórdão recorrido, conforme acima transcrito, consignou expressamente não haver prova de que o suposto crédito da recorrente bloqueado pelas recorridas algum dano produz àquela simplesmente por não haver prova de existência da venda, da entrega das mercadorias que gerariam aludido crédito.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, para considerar que aludido bloqueio de crédito lhe causa prejuízo, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

*Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.***

Majoro para 11% o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte recorrente à parte recorrida.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.931.203 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0100919-8

Número de Origem:
07005215920198070003

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCINETE NUNES VIEIRA

ADVOGADA : PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS - DF032739

RECORRIDO : PAGSEGURO INTERNET SA

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - DF049965

RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892

CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - DF056709

RECORRIDO : AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCINETE NUNES VIEIRA

ADVOGADA : PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS - DF032739

AGRAVADO : PAGSEGURO INTERNET SA

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - DF049965

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892

CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - DF056709

AGRAVADO : AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026